# STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

# Radar Stocche Forbes Novembro 2018

### RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

#### Alterações da Legislação

Receita Federal do Brasil ("RFB") define conceito de exportação de serviços

Por meio do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 11 de outubro de 2018 ("PN nº 1/18"), a RFB firmou entendimento acerca do conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal.

Diante dos diversos tratamentos conferidos pela legislação Federal e municipal, bem como da escassa e divergente jurisprudência a respeito do tema, a RFB buscou delimitar o alcance das operações de exportação de serviços e propor um conceito aplicável de modo geral para fins de interpretação da legislação tributária.

Para tanto, o PN nº 1/18 levou em consideração:

- a) Os fins buscados pelo legislador ao desonerar a exportação de serviços;
- b) Os elementos que devem ser ponderados para a identificação da localização do tomador e do prestador de serviços, ou seja, sua sede (residência/domicilio) ou seu mercado de atuação; e
- c) Os fatores relacionados com a localização do serviço em si – local da prestação e local do resultado – para a identificação das condições em que um serviço se considera ocorrido no exterior.

Relativamente à primeira consideração, destacou a RFB que, ao desonerar a exportação de qualquer

bem/serviço, busca-se incentivar a respectiva atividade econômica no mercado interno.

Tendo essa finalidade em vista, a RFB entendeu que, nas hipóteses em que o legislador não elegeu critério específico para a identificação da localização do tomador e do prestador de serviços, o critério que melhor se adequaria ao objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno seria a localização do mercado onde os sujeitos (tomador e prestador) estejam atuando em relação àquele servico.

Desta forma, a RFB propôs no PN nº 1/2018 que o tomador estará localizado no mercado onde residirem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que a localização do prestador será identificada a partir do mercado onde se verificar a preparação de seu serviço.

Com base nesses critérios, salvo nos casos em que o legislador preceituar regras de localização do serviço vinculadas à sede/domicílio do tomador ou do prestador, a RFB entendeu que a exportação do serviço ocorrerá quando a prestação, ao menos, se iniciar em território nacional, por meio de ações necessárias anteriores à realização material do serviço, para atender a demanda de um tomador no exterior.

Por fim, para a identificação de quando a demanda do tomador será considerada necessária no exterior, a RFB distinguiu três diferentes tipos de serviços:

¹Como ocorre com o PIS e a COFINS, com os quais a localização da sede/domicílio do tomador dos serviços no exterior e o ingresso de divisas são os parâmetros para a ocorrência de uma exportação de serviços.

- a) Serviços executados em bens (imóveis ou vinculados a imóveis) cuja utilidade se identifique necessariamente com determinado local: caso em se entendeu que a demanda do tomador se encontra no local do respectivo imóvel:
- Serviços executados em bens móveis não incorporados a um imóvel, que, em princípio, não se identificam com determinado local: caso em que se entendeu que a demanda do tomador se encontra no local em que o bem relacionado ao serviço será utilizado;
- Serviços executados em bens sem que se possa demonstrar sua conexão com um local ou serviços sem relação com qualquer bem físico:
  - se houver presença física do prestador, a RFB entendeu que a demanda do tomador se considerará atendida no local em que o prestador se disponibilizar;

- ii. se dispensada a presença física do prestador, mas necessária sua presença indireta (subcontratação) ou virtual (software e serviços eletrônicos), a RFB entendeu que a demanda do tomador se considerará atendida onde sua presença indireta ou virtual se fizer indispensável; e
- iii. não havendo qualquer elemento de conexão territorial com o resultado da operação, a demanda do tomador se considerará no local de sua residência ou domicilio.

Diante dessas considerações, a RFB propôs a seguinte definição para a exportação de serviços: "a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado".

#### Promulgado Acordo de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre Brasil e China

Por meio do Decreto nº 9.542, publicado no dia 30 de outubro de 2018, foi promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira.

O Acordo permitirá o fornecimento de informações em matéria aduaneira entre as partes, por iniciativa própria ou para atender a requerimento da outra parte. Dentre as informações prestadas, estão as relativas a mercadorias que podem ser objeto de infração ou a locais e meios de transporte que pareçam ser utilizados para infrações e atividades ilícitas. As partes poderão, ainda, compartilhar dados de classificação tarifária, valor aduaneiro, medidas de proibição e observação de regras de origem de mercadorias.

Como o Acordo é de Assistência Administrativa, em princípio, as informações obtidas pela administração pública apenas poderão servir de base para eventuais autuações administrativas. No entanto, caso haja o consentimento da outra Administração Aduaneira, a informação poderá ser utilizada como prova em procedimentos judiciais.

## Estado do Rio de Janeiro regulamenta e define prazo para adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Tributário de ICMS

Por meio do Decreto nº 46.453/2018 e das Resoluções SEFAZ nº 333/2018 e PGE nº 4.280/2018, foi regulamentado o Programa de Parcelamento de Débitos de ICMS no Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Complementar ("LC") nº 182/18.

Em comparação com a LC  $n^{\circ}$  182/18, o Decreto  $n^{\circ}$  46.453/2018:

- reiterou as reduções aplicáveis aos créditos tributários para pagamento à vista ou parcelado;
- estendeu as disposições referentes ao ICMS ao adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza ("FECP");

- excluiu de sua abrangência o adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal ("FEEF");
- iv. estipulou em 30 (trinta) dias o prazo para adesão ao Programa, contados a partir da data em que regulamentada a adesão pela Secretaria da Fazenda ("SEFAZ") e pela Procuradoria Geral do Estado ("PGE").

Considerando, então, que as Resoluções já foram editadas e entraram em vigor em 1º de novembro de 2018, o prazo para adesão ao Programa encerra-se em 30 de novembro de 2018.

#### Decisões do CARF

# CARF conclui pela não incidência do IOF-Crédito sobre os adiantamentos realizados entre empresas ligadas

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por maioria de votos, dar provimento a recurso voluntário para afastar a incidência do IOF-Crédito sobre operações de adiantamentos realizados por contribuinte em favor de empresas do mesmo grupo econômico (Acórdão nº 3302-005.599).

No caso, embora a descrição dos fatos não seja clara, há como se depreender que os recursos teriam sido escriturados como "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" pelo contribuinte autuado e adiantados para sua sociedade investida, a qual estaria iniciando empreendimento imobiliário. Depreende-se, ainda, que tais recursos seriam "(...) repostos à medida que o empreendimento começasse a gerar as receitas de vendas das unidades".

Diante do cenário acima, entenderam as autoridades fiscais que os valores aportados e posteriormente devolvidos representariam operação de mútuo, sujeita, por consequência, ao IOF-Crédito.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que seu modelo de negócios seria o de estabelecimento de parcerias com terceiros detentores de terrenos para a implantação de empreendimentos imobiliários, o que demandaria a realização de aportes financeiros para o desenvolvimento dos projetos. Sustentou,

ainda, que o eventual retorno dos aportes realizados seria apenas uma consequência do sucesso do empreendimento.

A Delegacia Regional de Julgamento ("DRJ") concluiu pela improcedência da impugnação sob o argumento de que os adiantamentos estariam vinculados a uma previsão contratual de retorno, de forma que estaria caracterizado o mútuo. O contribuinte, então, recorreu, reafirmando os argumentos destacados na impugnação e reforçando que os valores haviam sido repassados a título de adiantamento, tendo em vista a impossibilidade de determinar o montante exato para conclusão do empreendimento no momento em que realizados os repasses.

Ao analisar o recurso voluntário, o CARF concluiu no sentido de que os aportes teriam sido realizados busca de lucro, mediante o desenvolvimento do empreendimento, o que, por não haver garantia de retorno, envolveria a tomada de risco por parte do contribuinte. Diante disso, concluiu-se que a operação não configuraria mútuo, tendo em vista que não havia compromisso de restituição de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, mas sim aporte de recursos em empreendimento assumido entre empresas associadas com objetivos comuns, operação que não se sujeita à incidência do IOF-Crédito.

# CARF cancela exigência de contribuição previdenciária por entender que pagamento de JCP tem natureza de remuneração do capital investido e não de *pro labore*

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, cancelou autuação em que se cobrava contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Juros Sobre Capital Próprio ("JCP"), indevidamente considerados como remuneração dos sócios pelas autoridades fiscais. (Acórdão nº 2202-004.588).

Para o fisco Federal, tendo em vista que os valores pagos a título de JCP aos sócios teriam sido realizados (i) em montante superior ao permitido por lei e (ii) de maneira desproporcional à participação no capital social da empresa, haveria fundamento para desqualificá-lo como tal e, por conseguinte, considerá-lo como *pro labore*, sujeito à contribuição previdenciária.

O contribuinte, por sua vez, alegou que (i) o pagamento de JCP seria incompatível com o conceito de remuneração por ter tratamento de despesa financeira; (ii) o pagamento de JCP teria natureza jurídica de dividendos, de forma que seria possível sua distribuição de forma desproporcional; e

(iii) os valores distribuídos a título de JCP não consistem em pagamento pela prestação de serviço à empresa, mas em remuneração pelo capital investido.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação, acatando o argumento de que o pagamento desproporcional dos JCP autorizaria sua qualificação como *pro labore.* Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual ratificou argumentos já apresentados na impugnação.

No julgamento do recurso pelo CARF, em primeiro lugar, foi afastada a natureza jurídica de dividendos dos JCP, o que impossibilitaria sua distribuição de forma desproporcional, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

Concluiu-se, entretanto, pelo provimento do recurso e, por consequência, pelo cancelamento da autuação,

sob os fundamentos de que (i) não havia sido demonstrado que os sócios, à época da distribuição, efetivamente prestavam serviços à empresa, de forma que o pagamento de JCP de forma desproporcional não alteraria sua natureza de

remuneração pelo capital investido; e (ii) os valores pagos a título de JCP eram muito expressivos, o que os tornariam incompatíveis com o conceito de remuneração.

#### CARF entende que plano de stock option tem caráter remuneratório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por maioria de votos, que o plano de *stock option* da contribuinte teria caráter remuneratório e, portanto, que as remunerações atribuídas aos seus administradores por meio da outorga de opções de compra de ações deveriam estar sujeitas à incidência de contribuição previdenciária (Acórdão nº 2402-006.475).

No caso sob análise, as autoridades fiscais haviam concluído que as opções concedidas administradores deveriam integrar a remuneração sob os seguintes fundamentos: (a) a outorga seria um mecanismo de reconhecimento de desempenho dos beneficiários, bem como de atração e retenção de talentos; (b) o contribuinte receberia serviços dos beneficiários como contraprestação pelas opções de compra que lhes haviam sido outorgadas; (c) não haveria pagamento de prêmio pelos beneficiários da opção; (d) as opções outorgadas seriam pessoais e intransferíveis; (e) as opções de compra possuiriam prazo de carência mínimo definido, escalonado anualmente; e (f) a concessão do benefício implícito no programa estaria sempre condicionada ao cumprimento de metas de performance e de redução de custos, bem como à permanência dos administradores no quadro funcional da empresa durante o período de carência.

Diante disso, as autoridades fiscais concluíram que o fato gerador da contribuição previdenciária lançada de ofício teria ocorrido na data do exercício das opções e que a base de cálculo deveria ser calculada multiplicando-se a quantidade de opcões exercidas

pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício da opção.

A contribuinte, por sua vez, argumentou que, para participar do plano de stock option analisado, o executivo deveria destinar um percentual de seu bônus líquido para a aquisição das ações da empresa, ou seja, que o ato de adesão viria acompanhado do desembolso para compra/exercício de ações, as quais deveriam ser mantidas em sua propriedade por um período de três a cinco anos. Por conseguinte, o plano em análise teria características próprias de uma operação financeira de renda variável e a eventual vantagem financeira decorreria do desempenho do papel na bolsa.

Defendeu, ainda, que a autuação deveria ser cancelada sob o argumento de se tratar de tributação de uma mera expectativa de direito, pois a base de cálculo da contribuição previdenciária lançada seria a diferença entre o preço de exercício pago pelo executivo e o valor de mercado da ação, o qual, contudo, somente estaria disponível quando da venda da ação.

Ao analisar o caso, o CARF concluiu que não havia dúvida de que as outorgas de opções de compra de ação seriam efetuadas em caráter personalíssimo e continuado, na proporção das remunerações recebidas e de acordo com o desempenho do beneficiário, estando diretamente relacionadas à manutenção da relação de trabalho e integrando parte da remuneração dos administradores.

#### Decisões em Processos de Consulta da RFB

#### RFB entende que perdão de dívida bancária está sujeito à incidência de PIS e de COFINS

Por meio da Solução de Consulta ("SC") COSIT nº 176/2018, a RFB entendeu que o perdão de dívida sobre empréstimo bancário deve ser classificado como "receita financeira" e sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS.

Para a RFB, a base de cálculo destas contribuições compreenderia o conceito contábil de receita bruta que, por sua vez, abrangeria as operações que resultam tanto no aumento de ativos quanto na diminuição de passivos. Considerando, portanto, que o perdão de dívida bancária reduz o valor dos empréstimos (passivos) contratados pelas empresas, tais quantias representariam receita tributável para o contribuinte.

Além disso, considerando que o perdão da dívida resultou na redução do montante do empréstimo, a RFB entendeu que essa receita teria natureza "financeira", sobre a qual são aplicáveis as alíquotas de 0,65% de PIS e 4% de COFINS.

Apesar do entendimento da RFB, alguns contribuintes defendem que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrangeria apenas as operações capazes de gerar um ingresso efetivo no patrimônio das pessoas jurídicas. Assim, o não pagamento de empréstimos nos moldes contratualmente estabelecidos ficaria à margem da tributação pelas contribuicões.

Apesar de a SC COSIT nº 176/2018 tratar apenas sobre o perdão de dívida de empréstimo bancário, é possível que o entendimento da RFB seja estendido a

outras situações, como, por exemplo, aos descontos oferecidos por credores no âmbito de processos de recuperação judicial.

#### RFB conclui pela impossibilidade de participação de sócia oculta nas atividades de SCP

A RFB analisou, por meio da SC COSIT nº 142/2018, a possibilidade de sócia oculta exercer atividade intelectual e, eventualmente, subsidiária às atividades de uma Sociedade em Conta de Participação ("SCP").

No caso em análise, a consulente (i.e., sócia oculta) – uma sociedade de advogados – havia informado que atuava conjuntamente com a sócia ostensiva – também uma sociedade de advogados – em determinados processos administrativos, por meio de uma SCP. Ainda de acordo com as informações prestadas, a consulente realizava atividades essencialmente intelectuais e, eventualmente, subsidiárias ao objeto social da SCP.

Ao analisar o caso, a RFB entendeu que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, a atividade da SCP deve ser exercida unicamente pela sócia ostensiva, devendo a participação da sócia oculta restringir-se apenas aos lucros apurados.

Diante disso, considerando que, no caso em análise, a sócia oculta (i) participava do desenvolvimento das atividades da SCP, (ii) era remunerada de acordo com os serviços prestados e não de acordo com a participação detida SCP e (iii) havia contraído obrigações com terceiros, a RFB concluiu que houve a utilização indevida da figura da SCP e que, na realidade, teria havido uma prestação serviços pela sócia oculta à sócia ostensiva.

# RFB conclui pela possibilidade de securitizadora de créditos tributários optar pelo lucro presumido

Por meio da SC COSIT nº 169/2018, a RFB analisou a possibilidade de empresa securitizadora optar pelo regime do lucro presumido para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição sobre o Lucro Líquido ("CSL") e o tratamento correto para fins de apuração do PIS e da COFINS.

No caso em análise, a consulente informou que realizava (i) a securitização de direitos creditórios decorrentes de créditos tributários parcelados por ente municipal, adquiridos pelos respectivos valores de face e (ii) a captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários (i.e., debêntures).

Com base nessas informações, a consulente indagou à RFB (i) se estaria obrigada a apurar o IRPJ e a CSL com base no regime do lucro real e (ii) se as receitas por ela auferidas possuiriam natureza de receita financeira, passível de ter descontado o custo com a aquisição dos créditos, para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Ao analisar o caso, a RFB esclareceu que apenas estão obrigadas ao regime do lucro real os contribuintes que explorarem a securitização de créditos (i) imobiliários, (ii) financeiros e (iii) do agronegócio. Assumindo, portanto, que a consulente não realizaria a securitização destes tipos de crédito, a RFB concluiu que a consulente poderia optar pelo regime do lucro presumido, caso não se enquadrasse em nenhuma das outras hipóteses de obrigatoriedade pelo regime do lucro real.

Em relação ao PIS e à COFINS, entendeu a RFB que as receitas auferidas pela consulente decorreriam do exercício de atividades previstas no seu objeto social, de forma que possuiriam natureza de receita operacional e não de receita financeira.

Por fim, a RFB afastou a possibilidade de dedução das despesas de captação de recursos para fins de apuração do PIS e da COFINS, pois a autorização legal nesse sentido apenas seria aplicável para a securitização de créditos (i) imobiliários, (ii) financeiros e (iii) do agronegócio, o que não seria o caso da consulente.

## RFB adota entendimento restritivo para o aproveitamento de créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Por meio da Solução de Consulta Interna ("SCI") nº 13/2018, a RFB procurou restringir o alcance da posição defendida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) para a apuração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da devida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Para a RFB, apenas o montante pago a título de ICMS poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que significaria dizer que contribuintes

que realizaram a compensação de créditos de PIS e COFINS calculados com base no valor do ICMS destacado poderiam, em tese, ter referidas compensações integral ou parcialmente indeferidas.

Os argumentos desenvolvidos pela RFB na SCI nº 13/2018 já haviam sido suscitados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") nos embargos de declaração opostos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, através do qual o Plenário

do STF firmou posição vinculante sobre o tema. Referidos embargos ainda aguardam julgamento.

Decorre daí que, se o acórdão do STF foi objeto de embargos de declaração, subentende-se que a União Federal, por intermédio de seus advogados, entendeu que o STF não teria sido suficientemente claro no tocante à forma de apuração dos créditos de PIS e COFINS. Logo, não poderia jamais, através de sua administração tributária, ter emitido solução de consulta interna afirmando que o STF, no mesmo

acórdão, teria firmado posição clara sobre o assunto em exame.

A SCI nº 13/2018 é mais um indicativo de que o Plenário do STF deve, o quanto antes, analisar os embargos de declaração apresentados nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 e, assim, encerrar o assunto e evitar que a RFB continue trazendo subterfúgios para tentar esquivar-se, ainda que parcialmente, da obrigação de ressarcir os contribuintes que pagaram indevidamente o PIS e a COFINS sobre o ICMS.

#### RFB estende alíquota zero ao frete cobrado em revendas monofásicas

Por meio da SC COSIT nº 130/2018, a RFB esclareceu que a alíquota zero de PIS e COFINS, aplicável na revenda de produtos monofásicos, estende-se ao frete e aos demais custos destacados nas notas fiscais de comercialização destas mercadorias.

Segundo entendimento da RFB, o frete e as despesas acessórias devem ser considerados parte integrante da receita bruta auferida na revenda dos produtos monofásicos, sendo a alíquota zero

aplicada sobre o preço global da nota fiscal, principalmente porque não há segregação de incidência tributária sobre os valores constantes no referido documento fiscal.

Apesar do entendimento favorável aos contribuintes, a RFB esclareceu também que, na hipótese de o frete estar relacionado também à venda de produtos não monofásicos, a alíquota zero somente será extensível à parcela do frete relacionado aos produtos desonerados.

# Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário:

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

PAULO C. TEIXEIRA DUARTE FILHO pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO amuniz@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

PRISCILA HOOVER phoover@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

PAULO DE F. F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

## Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

#### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55113755-5400

#### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

#### Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS